



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROTOCOLO Nº 0012
DATA: 09 / 01 / 2004
HORA: 10:00
Fátima
Funcionário

OFÍCIO Nº 0003

Referente ao Ofício nº 068/2003- COGEL

Projeto de Lei. (VETO PARCIAL)

Ementa: "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO (IPM)"

Referente à Mensagem nº 029/03.

Projeto de Lei nº 0328/03

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Com o presente, valendo-me da competência constante no art. 76, IV, combinado com art. 47 § 1º da Lei Orgânica de Fortaleza, comunico a V.Exa. e aos demais membros dessa E. Câmara Municipal, ter vetado parcialmente o Projeto de Lei vertente, no que diz às emendas supressiva e aditiva realizadas, respectivamente, nos incisos IV e V do parágrafo único de seu art. 4º e incisos IX e X de seu art. 5º, pelas considerações adiante.

A proposta legislativa em pauta, em sua versão original, dispôs sobre as competências do Superintendente do Instituto de Previdência do Município- IPM, entre as quais foram previstas as seguintes: "celebrar contratos, acordos, convênios e credenciamentos destinados ao atendimento das finalidades do IPM" e "autorizar a aplicação de disponibilidades financeiras, respeitadas as condições legais pertinentes à espécie".

Referida atribuição de competência não se trata de mera vontade política do legislador, mas sim de **Imposição lógica da própria razão de ser da Superintendência como órgão de direção executiva do Instituto**, coerentemente com o estipulado no art. 4º, *caput*, do mesmo Projeto de Lei.

EXMO. SR.

VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

N E S T A



CABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



77

Nem seria preciso lembrar que quando determinada lei disciplina sobre a estrutura de entidade da administração, elegendo um órgão como *de direção executiva*, as atribuições deste devem ser compatíveis com seu mister primeiro, não cabendo a delegação a órgãos diversos incumbidos de outros misteres, sob pena de desvirtuamento das atividades pertinentes a cada um, o que não interessa à entidade e muito menos aos administrados...

A celebração de contratos, acordos, convênios e credenciamentos, assim como a autorização da publicação de disponibilidades financeiras são atribuições tipicamente executivas, razão pela qual não podem ficar a cargo do Conselho de Administração, definitivamente, não instituído para esse fim.

Assim, diante do exposto, por entender como contrária ao interesse público a emenda aditiva realizada no art. 5º do Projeto de Lei *in casu*, que lhe acrescentou os incisos IX e X, veto-o parcialmente, com relação aos incisos assinalados, fundamentado no art. 47, § 1º, da Lei Orgânica de Fortaleza.

Sem mais para o ensejo, sirvo-me do presente para reafirmar a V.Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, os protestos de elevada estima e apreço.

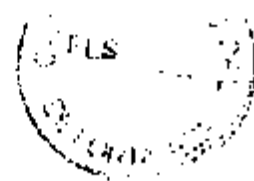
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 07 DE Janeiro DE 2004.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.
VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI Nº 8813

DE 30

DE

dezembro

DE 2003.

18

Dispõe sobre a estrutura do Instituto de Previdência do Município (IPM).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Instituto de Previdência do Município (IPM), pessoa jurídica de direito público interno, criada pela Lei n. 676, de 10 de agosto de 1953, sob a forma de Autarquia, tem por finalidade gerir o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), nos termos da Lei n. 8.388, de 14 de dezembro de 1999, e o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza (FORTSAÚDE), instituído pela Lei n. 8.409, de 24 de dezembro de 1999.

Art. 2º Ao Instituto de Previdência do Município de Fortaleza (IPM) cabe arrecadar as contribuições instituídas pela Lei n. 8.388/99, destinadas ao custeio do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) e as contribuições instituídas pela Lei n. 8.409/99, destinadas ao custeio do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza (FORTSAÚDE).

Parágrafo único. A gestão financeira, contábil e atuarial dos recursos destinados ao PREVIFOR e ao FORTSAÚDE observará os preceitos da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, das Leis Municipais n. 8.388, de 14 de dezembro de 1999, e 8.409, de 24 de dezembro de 1999, e do Decreto-Lei n. 806, de 04 de setembro de 1969.

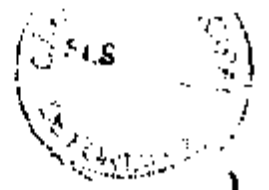
Art. 3º O Instituto de Previdência do Município terá sua estrutura composta da seguinte forma:

- I – Superintendência;
- II – Conselho de Administração;
- III – Conselho Fiscal;
- IV – Procuradoria Jurídica;
- V – Assessoria de Planejamento e Informática;
- VI – Núcleo de Assistência à Saúde;

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



79

VII – Núcleo da Previdência Social;

VIII – Perícia Médica;

IX – Departamento Administrativo e Financeiro.

Parágrafo único. A estrutura administrativa do IPM será definida por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 4º A Superintendência é o órgão de direção executiva do Instituto de Previdência do Município, a quem cabe praticar todos os atos de administração que lhe são inerentes, inclusive sua representação em Juízo ou fora dele.

Parágrafo único. Compete ao Superintendente:

I – exercer a administração geral do IPM;

II – editar atos normativos, no âmbito de sua competência, relativos à administração de pessoal do IPM;

III – nomear, com o visto do Chefe do Executivo, através de Portaria, os integrantes da estrutura do IPM;

IV – autorizar alterações orçamentárias de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração, nos termos da legislação vigente;

V – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, alertando os titulares dos órgãos ou entidades filiados ao Sistema de Previdência e Assistência Social sobre as consequências advindas em caso de atraso nos repasses ou irregularidades, exigindo a regularização;

VI – apresentar ao Conselho de Administração:

a) as avaliações atuariais, os planos de custeio e o orçamento-programa anual;

b) o balanço e o relatório anual das atividades, com o parecer do Conselho Fiscal;

c) propostas sobre a aceitação de doações, sobre aquisição, alienação ou oneração de imóveis e sobre edificações em terrenos do IPM;

d) propostas de regulamentos operacionais específicos e suas alterações;

e) propostas sobre abertura de créditos adicionais, desde que haja recursos disponíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 5º Compete ao Conselho de Administração do Instituto de Previdência do Município:

I – acompanhar, controlar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do PREVIFOR e FORTSAÚDE;

II – sugerir diretrizes e propor ações referentes à administração da instituição;

III – aprovar a proposta orçamentária;

IV – analisar e aprovar as avaliações e diagnósticos atuariais;

V – aprovar o balanço anual e a prestação de contas do IPM, mediante prévio parecer do Conselho Fiscal;

VI – deliberar sobre as questões submetidas à sua apreciação pela Superintendência do IPM;

VII – autorizar a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade do IPM;

VIII – autorizar a aceitação de doações, com ou sem encargos;

IX – celebrar contratos, acordos, convênios e credenciamentos destinados ao atendimento das finalidades do IPM;

X – autorizar a publicação de disponibilidades financeiras, respeitadas as condições legais pertinentes à espécie.

§ 1º O Conselho de Administração será composto de 10 (dez) membros e respectivos suplentes, escolhidos por seus órgãos ou entidades representativas, na forma disposta no Regimento Interno, e nomeados por ato do Chefe do Executivo para um mandato de 3 (três) anos, permitindo-se apenas 1 (uma) recondução consecutiva, observando a seguinte composição:

I – o Superintendente do IPM;

II – um (1) representante dos servidores ativos da administração direta;

III – um (1) representante dos servidores inativos do Município;

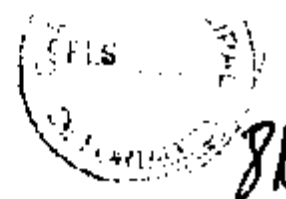
IV – um (1) representante dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza;

V – um (1) representante dos servidores da administração indireta;

VI – três (3) representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



VII – o Coordenador da Procuradoria Jurídica do IPM;

VIII – um (1) representante do Sindicato dos Servidores do Município de Fortaleza.

§ 2º A Diretoria do Conselho de Administração será constituída por um Presidente nato, no caso, seu Superintendente, e um Vice-Presidente escolhido livremente por seus pares, na forma disposta no Regimento Interno, e nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo para um mandato de 3 (três) anos, permitindo-se apenas 1 (uma) recondução consecutiva.

§ 3º O Presidente do Conselho de Administração indicará um Secretário Executivo para o exercício de cargo comissionado, simbologia DAS-2, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 6º Compete ao Conselho Fiscal do Instituto de Previdência do Município:

I – emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual do IPM, encaminhando-o ao Conselho de Administração, para deliberação;

II – emitir parecer sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Superintendente;

III – comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes apurados no exercício de suas atribuições;

IV – acompanhar a aplicação das reservas técnicas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos na Lei n. 8.388/99, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos;

V – pronunciar-se quanto às contas prestadas referentes ao PREVIFOR e ao FORTSAÚDE, podendo, se julgar necessário, sugerir o apoio da Controladoria do Município.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se necessário, indicar perito para contratação temporária.

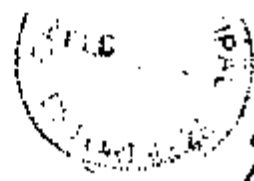
§ 2º O Conselho Fiscal será composto de 6 (seis) membros e respectivos suplentes, além de seu Presidente, escolhidos dentre os servidores da categoria, conforme o disposto no Regimento Interno, nomeados pelo Chefe do Executivo para um mandato trienal, sendo:

I – dois (2) servidores ativos do IPM;

II – um (1) servidor da Câmara Municipal de Fortaleza;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



III -- três (3) servidores dos demais órgãos da Prefeitura Municipal de Fortaleza;

IV -- um (1) servidor Inativo do Município de Fortaleza.

§ 3º Dentre os membros do Conselho Fiscal, no mínimo, 2 (dois) deverão possuir conhecimentos técnicos em administração ou contabilidade.

§ 4º O Presidente do Conselho Fiscal e o vice serão escolhidos dentre seus membros, na forma disposta no art. 8º, *caput*, desta lei.

Art. 7º Caso a formação dos Conselhos de Administração e Fiscal não se verifique nas formas dispostas nos arts. 6º, § 1º, e 9º, § 2º, nos prazos estabelecidos no Regimento Interno, caberá ao Chefe do Executivo a indicação e nomeação dos respectivos membros, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A eleição, posse, atribuições e funcionamento dos Conselhos Administrativo e Fiscal do IPM serão regulados em Regimento Interno, elaborado por seus membros, e aprovado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto de Previdência do Município não serão, em hipótese alguma, remunerados, considerando-se, no entanto, serviço público relevante.

Art. 9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado.

Art. 10. A Procuradoria Jurídica do Instituto de Previdência do Município, vinculada diretamente à Superintendência, tem por finalidade a prestação de serviços de assessoramento jurídico e a promoção da defesa dos interesses da entidade em Juízo ou fora dele.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 30 de dezembro de 2003.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Votação - Descrição: VETO AO PROJ. DE LEI Nº 0328/03 - MEN. 029/03 em 24/05/2005

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS				
ALRI NOGUEIRA			X	
AUGUSTINHO MOREIRA	X			
CARLOS MESQUITA	X			
CARLOS SANTANA				
CARLOS SIDOU	X			
CHICO RODRIGUES	X			
DÉBORA SOFT	X			
ELIEZER MOREIRA	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA				
ELSON DAMASCENO				
FCO MANGUEIRA	X			
FERREIRA ARAGÃO	X			
FÁTIMA LEITE	X			
GELSON FERRAZ	X			
GLAUBER LACERDA				
GUILHERME SAMPAIO	X			
HELDER COUTO	X			
IDALMIR FEITOSA	X			
IRAGUASSÚ TEIXERA	X			
JORGE VIEIRA				
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ DO CARMO	X			
JOSÉ MARIA PONTES				
JOÃO BATISTA	X			
JOÃO DA CRUZ	X			
LUCIRAM GIRÃO	X			
LULA MORAES				
MACHADINHO NETO				
MARCUS TEIXEIRA	X			
MARCÍLIO GOMES	X			
MÁRIO HÉLIO	X			
NELBA FORTALEZA				
REGINA ASSÊNCIO	X			
SALMITO FILHO	X			
SÉRGIO NOVAIS				
TEREZINHA DE JESUS	X			
TIN GOMES	X			
TOMAZ HOLANDA	X			
WALTER CAVALCANTE	X			
WILLAME CORREIA				
TOTAL	28			